



TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSOS”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: MARK TERCEIRIZAÇÃO, COLETA E LOCAÇÃO LTDA.
RECORRIDO: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS E COMISSÃO PERMANENTE DO MUNICÍPIO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
REFERÊNCIA: HABILITAÇÃO
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO: 2023.09.25.1
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DO BAIRRO DIADEMA, NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE-CE, CONFORME PROJETO DE ENGENHARIA.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MARK TERCEIRIZAÇÃO, COLETA E LOCAÇÃO LTDA**, contra decisão deliberatória da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Horizonte, uma vez que, baseada em Parecer Técnico da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS**, a inabilitou no presente certame.

Não tivemos a apresentação de contrarrazões.

No tocante ao cabimento das razões de recurso, haja vista a previsibilidade legal e faculdade entabulada no instrumento convocatório do certame, mais precisamente no item 12 e seus subitens, sendo:

12 - DOS RECURSOS

12.1 - Das decisões proferidas pela CPL caberão recursos nos termos do art. 109 da Lei n.º 8.666/93.

12.2 - Os recursos deverão ser dirigidos à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, e serão interpostos mediante petição datilografada, devidamente arrazoada subscrita pelo representante legal da recorrente (que comprovará sua condição como tal), no devido prazo legal, não sendo conhecidos os que forem interpostos fora deste. Os recursos serão recebidos na sede da Comissão Permanente de Licitação, por qualquer um de seus membros, ou no Setor de Protocolo desta Prefeitura.

A petição da empresa **MARK TERCEIRIZAÇÃO, COLETA E LOCAÇÃO**





LTDA encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo, ainda, o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, sobretudo pela guarida do texto legal, em especial, no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade dos recursos administrativos protocolados pela empresa **MARK TERCEIRIZAÇÃO, COLETA E LOCAÇÃO LTDA**, a princípio realizou-se a sessão de julgamento em **09 de novembro de 2023**, tendo os extratos sido publicados em **13 e 14 de novembro de 2023**. Daí, fixou-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões de recurso, ou seja, tal prazo limitava-se a **22 de novembro de 2023**.

A Recorrente **MARK TERCEIRIZAÇÃO, COLETA E LOCAÇÃO LTDA** protocolou o recurso via e-mail na data de **21 de novembro de 2023**, de modo, portanto, que fora considerada como tempestiva.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais recursais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais **05 (cinco) dias úteis** para a apresentação dos memoriais, conforme publicação junto ao Portal de Licitações e comunicações via e-mail, limitando-se esse prazo até **30 de novembro de 2023**, não tendo havido qualquer manifestação nesse sentido.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município. No curso do procedimento, pós análise técnica das propostas de preços e parecer emitido por parte do setor encarregado da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS**, esta Comissão declarou a empresa **UNO INCORPORAÇÕES LTDA** como vencedora do certame.

Inconformada com o resultado do certame, a Recorrente **MARK TERCEIRIZAÇÃO, COLETA E LOCAÇÃO LTDA** apresentou recurso administrativo alegando que o item a qual culminou em sua desclassificação não possui relevância ante ao valor da planilha e que seus documentos de habilitação estão em conformidade.

Chegam os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.





Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Prefacialmente, observa-se que embora atendidas as questões preliminares para a demanda recursal, o conteúdo trazido em sua peça de insurgência é totalmente desprovido de coerência lógica e fundamentação, não tendo sido apresentado qualquer argumento plausível para as sérias falhas na fase de habilitação, seja quanto a certidão de falência vencida para a abertura do certame ou o não atendimento a qualificação técnica.

Não há o que se falar em exigências formais e desnecessárias nessa fase processual, de modo que o período competente para tal, desde que houvesse embasamento, seria a fase de impugnação ao edital, não tendo a recorrida apresentado qualquer manifestação nesse sentido, sobretudo, por serem requisitos basilares para o objeto e totalmente previstos na Lei de Licitações, o que resta claro, o mero descontentamento da licitante ante a sua inabilitação no pleito.

Nesse ensejo, cumpre destacar a ausência de argumentos quanto a presença de certidão e falência vencida para a data do certame, nos termos consignados na ata de julgamento respectiva, logo, persistindo a falha da qualificação econômico-financeira, em especial ao item 3.6.2 do edital, o qual exige a “Certidão negativa de falência ou concordata/recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica” como um dos documentos necessários a habilitação da pessoa jurídica.

Deste modo, restou descumprido o edital, ao que exige o item 3.1 **“A fase de habilitação consiste na apresentação de documentos de forma a comprovar a regularidade da proponente, conforme regulamenta o Art. 27 da Lei nº 8.666/93, alterada e consolidada.”**

Em relação aos apontamento técnicos, considerando que a Comissão Permanente de Licitação não detém de expertise, muito ao menos, possui competência para a realização e aferição de elementos e documentos técnicos de engenharia, aos quais se relacionam com estudos, medidas e verificações técnicas específicas, inclusive, se baseiam em resoluções de áreas não afeitas as competências funcionais originárias da CPL, ademais, por considerar que, a qualificação e especificidades técnicas exigidas em edital fora solicitada única e exclusivamente pela exigência da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS**, logo, caberia a esta realizar as devidas ponderações quanto as exigências.

Nesse aspecto, considerando que tais apontamentos são estritamente de natureza técnica e, tendo o setor encarregado da mencionada Secretaria tido acesso as peças





recursais, a CPL encaminhou na data de **30 de novembro de 2023**, os presentes autos para manifestação respectiva por parte da SEINFRA, tendo este, no âmbito de suas competências e na mesma data, decidido por pronunciar-se a respeito, concluindo-se por:

3.7.1.2.1 - Para fins da comprovação de que trata este subitem são consideradas parcelas de maior relevância:

- Tubo de concreto para redes coletoras de águas pluviais, diâmetro de 1000 mm, junta rígida, instalado em local com baixo nível de interferências – Fornecimento e assentamento. AF_12/2015 – 314,21 m;
- Execução de pavimento com aplicação de concreto asfáltico, camada de rolamento – exclusive carga e transporte. AF_11/2019 – 53,30 m²;
- Resteio com compactação mecânica e controle, material de vala – 2.894,12 m²;
- Galeria simples de concreto (1,60 X 1,00) m – 36,48 m;
- Lastro de areia adquirida – 394,58 m³.

Em suma, estarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.

Dessa forma, fica claro que as exigências em relação aos itens do edital estão diretamente ligadas a Parcela de Maior Relevância Exigida. A empresa MARK TERCEIRIZAÇÃO, COLETA E LOCAÇÃO LTDA apresentou as seguintes CATs, que consta ela como construtora, para análise:

- CAT N° 119971/2016 - Construção de Praças em Diversas Localidades da Sede e dos Distritos deste Município, através da Secretaria de Infraestrutura;
- CAT 123179/2017 – Execução dos Serviços de Construção do Centro de Atenção Psicossocial CAPS AD;
- CAT 122971/2017 – Construção de Quadra Coberta com Vestiário na Escola EEF São Paulo, na Localidade de Cavalo Bravo, Junto à Secretaria de Educação;
- CAT 119789/2016 – Execução de Serviços em Pavimentação em Pedra Tosca em Diversas Ruas da Sede e dos Distritos.

As CATs apresentadas não contem as quantidades mínimas exigidas no edital, tornando assim a empresa inabilitada, conforme o que se pedi o item 3.7.1.2.1.

Assumindo que a empresa estava ciente das necessidades dos valores mínimos exigidos e não contestando a procedência do edital em questão, fica entendido que ela não se opôs a tal solicitação de quantidades do edital.

Recorte do documento original, o qual encontra-se anexado aos autos.

Reforça-se que quando do resultado da análise dos documentos de habilitação no que concerne as condições e qualificações técnicas, a Comissão Permanente de Licitação simplesmente faz a transmissão do resultado proclamado no referido parecer embasatório, conjuntamente com as demais análises formais as quais são de competência legais e formais da CPL, não cabendo, assim, a CPL a análise técnica correspondente ao mérito do requisito em análise sobre a qualificação técnica, mas sim, uma análise objetiva pelo o atendimento ou não quanto ao documento apresentado, tudo isso, ante as condições do setor competente.



Nessa lógica, não pode esta Comissão divergir do parecer técnico do competente, em razão daquele ser o subsídio a qual dispõe a CPL para melhor decidir e julgar a respeito desta temática.

Por isso posto, agora, não cabe a esta Comissão tecer maiores comentários quanto a análise meritória dos argumentos técnicos pontuados em fase de recursos, sobretudo, pela expertise e pelo conhecimento necessário para a melhor avaliação possível a que o caso concreto exige.

Neste ensejo, considerando que o setor técnico da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS** entendeu que a empresa não atendeu a qualificação técnica solicitada, sobretudo, comprovando-se a relevância da mesma para o objeto e a sua definição editalícia previamente estabelecida, logo, há o claro descumprimento pelo não atendimento ao edital.

04. DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa **MARK TERCEIRIZAÇÃO, COLETA E LOCAÇÃO LTDA**, onde, no mérito, com base estrita no parecer técnico da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS**, julgo como **IMPROCEDENTE**, devendo o julgamento anterior ser mantido em todos os termos.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE., 04 de dezembro de 2023.


Rosilândia Ribeiro da Silva
Presidente da CPL


Rafaela Lima dos Santos Martins
Membro


Magno Rodiery Rodrigues Lima
Membro

